

Escritório Regional do Ministério Público  
17ª Promotoria de Justiça  
Av. Getúlio Vargas, nº. 1347, Centro  
Feira de Santana – BA

**Processo nº: XxXxXx.805.0080**  
**Ação: Reparação de Danos Materiais e Morais**  
**Requerentes: XxXxXxXxxX**  
**Requeridas XxXxXxXxxX**  
**Auto/RE XxXxXxXxxX**

MM. Juiz,

O Ministério Público do Estado da Bahia, por sua Representante, *in fine* assinada, instada a manifestar-se nestes autos, vem aduzir o que segue:

Trata-se de pedido de Reparação de Danos Materiais e Morais, proposto pelos requerentes supramencionados, contra as rés acima nominadas, todos devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, que são genitora e filho, respectivamente de XxXxXxXx , falecida em 14.04.2010, em decorrência de acidente de veículo de propriedade da primeira ré, sendo a segunda requerida responsável pelo ressarcimento do dano em virtude de contrato de seguro firmado com a terceira requerida. Juntou documentos de fls. 12/40.

Devidamente citadas, contestaram a ação a segunda e terceira requeridas, tendo esta última afirmado será sucessora da primeira e que esta não mais existia. Não se verifica nos autos contestação da primeira requerida.

A terceira ré, em preliminar, denuncia á lide a **xxXxXx Companhia de Seguros**, segunda requerida, em virtude de obrigação contratual de ressarcimento do dano que eventualmente venha a ser pago na presente demanda..

Alega ainda em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que inexistentes os requisitos da reparação do dano, bem como a falta de interesse de agir, já que seria desnecessária a tutela jurisdicional da primeira requerente, uma vez que

esta não é herdeira da falecida, bem como da primeira requerida, em virtude da sucessão ocorrida, passando a contestante a suceder esta, sendo aquela atualmente inexistente. Alega a sua própria ilegitimidade de estar em juízo como demandada, pela ausência se Reafirmando a presença dos elementos caracterizadores da obrigação de indenizar.

Em resposta os acionantes, em relação á falta de interesse de agir, arguem não ser imprescindível que se esgote as vias administrativas para se buscar a tutela jurisdicional, pois já iniciado perante a seguradora XxXxx, ora ré, o processo para ressarcimento do seguro administrativamente.

Alega a seguir a ilegitimidade *ad causam*, ativa e passiva. Em relação à primeira requerente alega não ser esta herdeira da falecida e, portanto, não teria direito ao ressarcimento do dano.

Sobre as requeridas aduz ser a primeira parte ilegítima, em virtude da sucessão ocorrida, passando a contestante a suceder esta, sendo aquela atualmente inexistente. Alega a sua própria ilegitimidade de estar em juízo como demandada, sendo a seguradora a responsável pelo ressarcimento do dano.

No mérito, alega a culpa exclusiva da vítima, que não observou o dever de cuidado ao atravessar a pista de rolamento, em condições adversas, afirmando a ausência dos elementos caracterizadores da obrigação de indenizar.

A segunda requerida também contesta a ação, alegando a ilegitimidade de estar em juízo, uma vez que deve ser demandada diretamente, devendo a ação ser proposta contra a seguradora, afirmando a obrigação de indenizar nos limites do contrato.

Em réplica, os acionantes, refutam as alegações das contestantes em relação á falta de interesse de agir, arguem não ser imprescindível que se esgote as vias administrativas para se buscar a tutela jurisdicional.

Sobre a ilegitimidade ativa, afirma ser a primeira requerente pessoa que recebia da falecida apoio afetivo e financeiro, sendo legítima a sua postulação.

Reafirma a legitimidade da primeira acionada, pois esta figura como proprietária do veículo. Quanto á terceira ré, a sua legitimidade reside no fato de esta responder pelos danos a que a seguradora não está obrigada a fazê-lo.

Realizada audiência de conciliação esta não logrou êxito, tendo sido declarado saneado o feito, com rejeição das preliminares levantadas, designando-se

audiência de instrução e julgamento.

Designada nova audiência, esta não se realizou em virtude do pedido de vistas do Ministério, que até então não havia sido intimada para manifestar-se no feito inobstante a presença de interesse do menor autor, o que poderia acarretar nulidade processual, bem como pela ausência de testemunhas arroladas.

Intimado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em parecer de fls. 539/547, reconheceu a legitimidade das partes bem como a tempestividade das peças contestatória e réplica. Requisitou o prosseguimento do feito com a realização de diligências, bem como o agendamento de audiência para que fosse realizada a oitiva das testemunhas.

Realizada audiência de instrução e julgamento foram tomados os depoimentos pessoais das partes e foram ouvidas as testemunhas arroladas.

As partes autora e ré apresentaram alegações finais reiterando os argumentos de procedência e improcedência do pedido, respectivamente, face às provas produzidas.

Nesta fase, abre-se vistas ao Ministério Público, para a sua necessária intervenção.

Inicialmente cabe a nossa manifestação acerca do Agravo Retido interposto nos presentes autos, às fls., no qual a parte ré alega nulidade do ato realizado, qual seja a audiência de instrução da qual não fora efetivada a devida intimação deste órgão ministerial.

Conforme já afirmamos anteriormente quando solicitamos vistas dos presentes autos que já se encontravam em fase de instrução processual, fls. a ausência de intimação do Ministério Público no processo em que como tal haja interesse público, ou de pessoa incapaz é causa de nulidade processual, mas esta nulidade poderá deixar de ser arguida na hipótese em que se verifica que o ato praticado cumpriu sua finalidade de forma que não causou prejuízos aos interesses daquele. Assim, não obstante a nulidade da realização de uma audiência de instrução na qual o oficial de Justiça responsável não logrou realizar o ato indispensável da intimação devemos observar se a ausência do Ministério Público possa ter inviabilizado qualquer ato ou manifestação indispensável ao esclarecimento da verdade, de forma a cumprir-se os ditames da lei e da justiça.

Antes, porém, inderrogável que nos manifestemos quanto à forma como fora proferida a decisão de fls. 590/591, em desconformidade com a dignidade e sabedoria

das decisões emanadas por este juízo. Isto porque a afirmação de que a ausência do Ministério Público costuma dar causa a não realização de audiência não condiz com a realidade dos fatos. Nos presentes autos, apenas por uma vez foi solicitada a redesignação da audiência, fls. 507, em virtude da participação desta subscritora em evento de grande relevância para o aperfeiçoamento das nossas funções institucionais e, ainda assim, podemos verificar às fls. 500 que efetivamente a audiência não foi realizada mas por motivo alheio ao nosso pedido, conforme certidão de fls.

Se as ausências alegadas ocorrerem em outros processos, em virtude da não efetivação da intimação, não temos conhecimento. Saliento que a certidão exarada pelo oficial de , fls. 589-v, na qual afirma que o Promotor de Justiça não fora encontrado, não declara dias e horários e se se fez identificar e se foi registrada a presença do mesmo. Os servidores do Ministério Públicos estão orientados a registrar a presença todas as pessoas que buscam atendimento ou cumprimento de algum ato processual, quando o promotor de justiça não se encontre na sede do órgão. Não é preciso dizer que a nossa função constitucional e legal não se resume a permanecer em um gabinete, mas principalmente, instruir inquéritos civis, e assim realizar diligências, inspeções vistas a entidades, reuniões audiências públicas e audiências judiciais, muitas vezes todos os dias, sendo impossível, sob pena de descumpirmos com os nossos deveres inderrogáveis, estar presentes diariamente e a qualquer horário que seja apenas da conveniência do juízo e dos oficiais do justiça, Estes devem também oferecer a sua colaboração no sentido de organizar-se de forma a otimizar o seu trabalho, para melhor cumprir o seu dever funcional e servir aos cidadãos.

A segunda e última vez que pedimos a redesignação não o foi pela ausência e sim pela nossa **presença**, fls 526, e por observarmos que o processo fora saneado por este juízo, considerando-o livre de nulidades e designando audiência de instrução e julgamento sem que fosse oportunizada a intervenção do Ministério Público, necessária frente a presença de interesses do menor autor. Vê-se que este juízo acatou o pedido de vistas e ainda fundamenta a possibilidade de não realização da audiência pela ausência de testemunhas arroladas. A celeridade almejada por este juízo é louvável, mas se não houver a observância dos requisitos legais, poderá ensejar uma demora que cause prejuízos irreparáveis aos interesses das partes, em virtude da repetição de atos nulos.

Por fim, ainda em veemente discordância ao teor da decisão de fls. 590, proferida em audiência, consigne-se que cabe ao membro do Ministério Público decidir se cabe ou não a intervenção do órgão, não é o juiz quem determina o grau da importância

dos atos que seriam efetivamente praticados ou não pelo MP no processo, demonstrando ainda mais a inadequada e infundada decisão proferida. Decisão que somente após mais de um ano e por esta ocasião das alegações finais chegou ao nosso conhecimento.

Desta forma, retomando á análise da possibilidade de convalidação do ato, verificamos que a audiência realizada cumpriu com a sua finalidade da produção da prova oral, com a oitiva das testemunhas, com a presença zelosa e atenta dos ilustres advogados, que atuaram no ato. Relativamente ao menor, verificamos que esteve sob a representação de profissionais que cumpriram de foram eficaz o seu mister, não descuidando dos interesses do menor. De igual forma, a parte ré, através de seus defensores cumpriram com o dever de acordo com o próprio entendimento e os ditames legais, inclusive pela interposição do agravo retido, no momento oportuno, sob pena de preclusão.

De detida análise dos autos verificamos que o conjunto probatório carreado aos autos aponta, a princípio pela veracidade das afirmações da parte autora, quanto às circunstancias do acidente.

Passemos, assim, a análise prova produzida nos presentes autos.

Assim, afirmou a requerente na exordial que a sua filha fora atropelada enquanto estava sobre a faixa continua que separava a pista de rolamento e o acostamento, ao passo que a ré afirma que a mesma atravessou a rodovia de forma inesperada, e falando ao celular e que na tentativa de desviar de uma poça d'água, foi atingida pelo caminhão da ré, que, devido às condições precárias de iluminação, bem como a chuva que caia, dificultaram a visão do motorista que ficou impossibilitado de reagir e evitar o acidente. Das testemunhas ouvidas, apenas uma delas, fl. 597, afirmou ter presenciado o momento do acidente, podendo afirmar que vítima encontrava-se sobre a linha que divide a pista de rolamento e o acostamento. Por outro lado, a versão da ré de que a vítima atravessava a pista falando ao celular não foi confirmado, uma vez que as testemunhas por este trazidas não afirmaram ter visto a vítima falando ao celular no momento da travessia.

Em depoimento, fls. 593, o condutor do veículo informou que:

*“estava nublado e choviscando na hora do fato...”;*  
que *“ no sentido oposto ao em que transitava o declarante  
havia tráfego de veículo, os quais chegavam a incandíá –lo..”.*

E continua informando que:

*“não percebeu que tinha se chocado com o corpo de uma pessoa, apesar de ter ouvido o impacto”;*

Tal afirmação vem a comprovar que este não foi diligente o suficiente, tendo em vista as condições em que transitava na via, bem como a omissão, uma vez que nem sequer houve preocupação em saber o que havia atingido.

Em depoimento de fls. 597, a testemunha afirma ter visto o momento do acidente, bem como ter seguido o condutor do veículo quando este evadiu-se do local, informando que *“chuviscava na hora do acidente”*; que

*“havia um buraco no acostamento na pista da posição onde ocorreu o acidente”*; que *“o corpo da vítima foi atingido pelo veículo quando estava em cima da linha que divide a pista de rolamento do acostamento lateral”*;

Informou ainda que ao ter conhecimento que atropelou uma pessoa o motorista reagiu com chingamentos e se recusou a voltar ao local.

Em depoimento de fls 596, o PRF Marlos Alan, informou que:

*“colocou no croqui que a vítima havia sido colhido na pista auxiliar por ter conhecimento que a SAMU estaciona a ambulância o mais próximo possível da vítima”*.

Concluiu informando que, com ajuda do sistema INFOSEG, identificou o veículo como pertencente a empresa CEDEP e que encontrou o mesmo no pátio da empresa, no qual constatou uma avaria na parte frontal direita.

Em depoimento a testemunha arrolada pela ré confirmou o que anteriormente fora explanado pelas demais testemunhas, afirmando que:

*“não visualizou o acidente que ceifou a vida da vítima”*; *“que o local onde ocorreu o acidente era escuro”* e *“que caía uma leve garoa no momento do acidente”*; *“que não soube como ocorreu o acidente”*; *“que o corpo da vítima estava caído no limite na faixa entre o carona e o acostamento”*; *“que o veículo que causou o acidente não acionou o freio antes de atropelar a vítima”*;

Todas as testemunhas afirmaram, bem como o condutor, que chovia no momento do acidente, bem como não havia iluminação no local, o que requer seja empreendido maior cuidado ao conduzir.

É certo que o art. 69, do Código de Trânsito Brasileiro, estabelece critérios para travessia segura da pista de rolamento, dispondo que o pedestre deverá tomar precauções que visem a segurança, levando em conta a visibilidade, distância e velocidade dos veículos, devendo usar obrigatoriamente as faixas ou passagens ou aguardar o semáforo, mas da mesma forma é dever do condutor agir com as cautelas necessária à segurança de todos, não podendo falar assim, em culpa exclusiva da vítima, como dito pela parte ré.

Ademais, o réu fugiu do local e não prestou socorro à vítima, o que segundo é entendimento jurisprudencial faz presumir a culpa, cabendo-lhe fazer prova do fato a afastar a presunção, o que conforme vimos a parte ré não se desincumbiu de tal ônus.

No que tange à velocidade empreendida pelo veículo no momento da colisão, não há notícia de realização de perícia no automóvel e no local, para a aferição da velocidade, não tendo sido possível a aferição através da perícia do tacógrafo, tendo uma das testemunhas, porém, fls. 597, revelado que o caminhão seguiu em alta velocidade.

O boletim de ocorrência no caso presente foi realizado segundo a palavra cidadãos que encontravam-se no local, alguns deles haviam presenciado o acidente, forneceram a placa do veículo responsável pelo atropelamento, inclusive informando que o motorista que causou o acidente havia e evadido do local sem prestar socorro a vítima.

Portanto, o réu deveria conduzir o veículo de forma atenta, considerando, inclusive, a ocorrência de chuva e precária iluminação no local. E ainda mais, deixou o local sem prestar socorro á vítima, o que é considerado presunção de culpa.

Assim:

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE PEDESTRES.** 1. Restou demonstrado o atropelamento que causou o óbito dos pais dos demandantes, bem como a culpa do condutor do automóvel ao trafegar em alta velocidade em local com iluminação insuficiente, o que enseja sua condenação à reparação dos prejuízos materiais e morais suportados pelos autores. 2. Os elementos juntados aos autos não indicam eventual culpa exclusiva ou concorrente das vítimas do acidente de trânsito. 3. Mantida a pensão mensal

devida aos filhos das vítimas fatais, em montante...(TJ-RS - AC: 70048914378 RS , Relator: Mário Crespo Brum, Data de Julgamento: 27/09/2012, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/10/2012)

DELITO DE TRÂNSITO - HOMICÍDIO CULPOSO - ATROPELAMENTO - INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CUIDADO OBJETIVO - IMPRUDÊNCIA - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - PENA DE SUSPENSÃO DA C ARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - FIXAÇÃO - PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPORAL. NOS DELITOS DE TRÂNSITO, A CONDUTA IMPRUDENTE DECORRENTE DA INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CUIDADO OBJETIVO, QUE OCASIONE O RESULTADO MORTE, ENSEJA A RESPONSABILIDADE PENAL POR HOMICÍDIO CULPOSO. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA SE ESTA VEM A SER ATINGIDA PELO VEÍCULO NA FAIXA DE ACOSTAMENTO. REDUZ-SE A PENA DE SUSPENSÃO DE HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR, DE MODO QUE GUARDE PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPORAL.(TJ-DF - APR: 27542220008070008 DF 0002754-22.2000.807.0008, Relator: SÉRGIO BITTENCOURT, Data de Julgamento: 28/06/2007, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 11/06/2008, DJ-e Pág. 92)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA INCONCLUSIVO. CONDUTOR DO VEÍCULO QUE EVADIU-SE DO LOCAL SEM PRESTAR SOCORRO. PROVAS TESTEMUNHAIS QUE CORROBORAM A TESE DOS AUTORES. VÍTIMA QUE TERMINAVA A TRAVESSIA DE AVENIDA. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE TRÂNSITO PELO CONDUTOR DO VEÍCULO, POIS AINDA QUE INEXISTISSE NO LOCAL FAIXA ESPECÍFICA, A PREFERÊNCIA EM VIA URBANA SERÁ SEMPRE DO PEDESTRE. MORTE DA VÍTIMA EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO SOFRIDO. PROCESSO INFECCIOSO QUE OCASIONOU O FALECIMENTO. CULPA DO CONDUTOR REQUERIDO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS RESSARCÍVEIS. DESPESAS MÉDICAS, ALIMENTAÇÃO ESPECIAL E FUNERAL, AS QUAIS FORAM COMPROVADAS DURANTE O FEITO. VERBA DEVIDA. PENSÃO MENSAL. VÍTIMA (FILHO MAIOR) QUE RESIDIA COM OS AUTORES. CONTRIBUIÇÃO DA VÍTIMA PARA O SUSTENTO FAMILIAR NÃO COMPROVADA. ATIVIDADE LABORAL LÍCITA. ARBITRAMENTO EM 2/3 DO SALÁRIO RECEBIDO PELA VÍTIMA ATÉ A DATA EM QUE COMPLETARIA 25 ANOS, ACRESCIDOS DE DÉCIMO TERCEIRO E FÉRIAS PROPORCIONAIS. DANOS MORAIS DEVIDOS. MORTE DE FILHO QUE SE TRADUZ EM ABALO MORAL DE FORMA INCONTESTE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. JULGAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE DO PLEITO EXORDIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Consoante o art. 28, do Código de Trânsito Brasileiro, o condutor deverá, a todo o momento, ter o domínio de seu veículo, dirigido-o com cuidado e atenção. Ainda que o local da travessia não tenha faixa de pedestres, tal fato, por si só, não afasta a responsabilidade do condutor do veículo, pois a preferência na travessia em via urbana será sempre do pedestre. O valor da indenização por danos morais envolve critérios sabidamente subjetivos em seu arbitramento, não deve abranger montante que possa caracterizar enriquecimento ilícito, nem tampouco valor insignificante frente ao constrangimento suportado. Sua fixação deve considerar os diversos fatores que envolveram o ato lesivo e o dano dele resultante, em especial, a duração, intensidade, gravidade e repercussão da ofensa, as causas que deram origem à lesão e condição sócio-econômica das partes. [...] (TJ-SC - AC: 20130265424 SC



2013.026542-4 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/06/2013, Terceira Câmara de Direito Civil Julgado, Data de Publicação: 29/07/2013 às 07:22. Publicado Edital de Assinatura de Acórdãos Inteiro teor (Embargos de Declaração em Apelação Cível) Nº Edital: 6646/13 Nº DJe: Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Edição n. 1681 - [www.tjsc.jus.br](http://www.tjsc.jus.br)

ACIDENTE DE TRÂNSITO ATROPELAMENTO DE PEDESTRE - CULPA DA MOTORISTA/RÉ CARACTERIZADA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PROCEDÊNCIA PARCIAL SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Evidenciada a culpa da condutora/ré pelo atropelamento, ficam ela e o proprietário do automóvel obrigados a indenizar os danos causados à vítima. Para a fixação do valor da indenização por dano moral levam-se em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante, a condição do lesado, preponderando em nível de orientação central, a idéia de sancionamento. EMENTA: SEGURADORA/LITISDENUNCIADA CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA POSSIBILIDADE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NECESSIDADE. É possível a condenação solidária da seguradora litisdenunciada em indenizar os danos causados pelo segurado/denunciante, nos limites da apólice. A sanção prevista no art. 475-J, do CPC, somente incide após prévia intimação do devedor, por meio do seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação. (TJ-SP - APL: 1541964420088260002 SP 0154196-44.2008.8.26.0002, Relator: Mendes Gomes, Data de Julgamento: 17/10/2011, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/10/2011)

Necessário para o fim da determinação do quantum devido a título de reparação conforme o entendimento jurisprudencial e doutrinário de que o *quantum* da reparação por danos sofridos possui duplo caráter: ressarcimento para a vítima e pedagógico para o que produziu o dano, o que requer arazoar as condições deste e de quem paga. Não as partes se desincumbindo de comprovar as condições financeiras, mas sendo certo que os autores possuem situação financeira desfavorável, conforme declaração junta aos autos, (fls. 08) e demais provas coligidas. Sendo a parte ré pessoa jurídica que realiza serviços de transporte, conforme informado na contestação e depoimento pessoal, fls. 95.

Do exposto, opinamos pelo julgamento procedente do pedido, nos termos requeridos na exordial,

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Feira de Santana, 20 de agosto de 2013.

***Luciana Machado dos Santos Maia***  
***Promotora de Justiça***